

29/04/2010

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.481 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : VEPE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Cezar Peluso e Gilmar Mendes.


Ministra ELLEN GRACIE
Relatora



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.481 SÃO PAULO

1. Trata-se de recurso extraordinário fundamentado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal interposto contra acórdão que determinou a expedição de precatório complementar sem necessidade de citação da Fazenda Pública.

2. O Estado de São Paulo sustenta a imprescindibilidade da sua citação, observado o procedimento do artigo 730 do CPC. Alega que, com a expedição do precatório complementar, sem os trâmites processuais, gerar-se-ia um favorecimento ao recorrido, importando quebra da ordem cronológica relativa aos outros credores com precatórios pendentes. Dessa forma, teria sido violado o artigo 100 da Constituição Federal. Além disso, a expedição direta violaria o direito do Estado à ampla defesa, ao devido processo legal e ao contraditório.

3. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

A verificação da necessidade da citação da Fazenda Pública para a expedição de precatório complementar, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil.

É que o assunto alcança, certamente, grande número de credores da Fazenda Estadual que aguardam o devido pagamento das dívidas por meio de precatório.

Ressalte-se que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral da matéria, deve ser aplicado o regime legal previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme procedimento já apreciado por esta Corte no julgamento das Questões de Ordem no RE 579.431, no RE 580.108 e no RE 582.650, todos de minha relatoria.

Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido da necessidade de citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar. Cito os seguintes julgados: AI 509.227-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 19.08.2005; AI 495.193-AgR, rel. Min.

RE 605.481-RG / SP

Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 22.09.2006; RE 536.878-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 17.04.2008; AI 494.262, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2006; RE 474.575, rel. Min. Eros Grau, DJ 20.06.2006; AI 513.213, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 30.10.2007; e RE 459.629, rel. Min. Carlos Britto, DJe 15.12.2009.

Cabe ressaltar, ainda, a ADI 2.924, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 06.09.2007, na qual restou consignado: *“a dispensa de novo precatório somente ocorrerá quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado”*.

Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543-B, aplicar a citada orientação anteriormente firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Assim, havendo jurisprudência firmada sobre a matéria, entendo não ser necessária nova apreciação pelo Plenário desta Corte, possibilitando o julgamento monocrático deste recurso, nos termos do art. 325, *caput*, do RISTF, e, ainda, a aplicação desse entendimento pelos tribunais de origem.

4. Ante o exposto, manifesto-me pela ratificação da jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no presente recurso extraordinário e pela existência de repercussão geral da matéria, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Brasília, 8 de março de 2010.


Ministra Ellen Gracie
Relatora

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.481 SÃO PAULO**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE****RECTE.(S): ESTADO DE SÃO PAULO****ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO****RECDO.(A/S): VEPE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A****ADV.(A/S): WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)**

PRONUNCIAMENTO

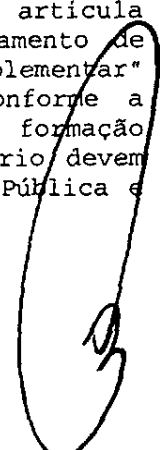
CITAÇÃO - PRECATÓRIO -
COMPLEMENTO DE VALOR DEVIDO -
RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
REPERCUSSÃO GERAL.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 605.481/SP, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 9 de abril de 2010, sexta-feira.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento a recurso, assentando a desnecessidade de nova citação do ente público para pagamento de precatório complementar. Na espécie, as diferenças a serem liquidadas refeririam-se à correção monetária relativa ao período posterior à expedição do precatório originário. Segundo consta do voto condutor do julgamento, a regra introduzida no artigo 100, § 4º, da Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 37/2002 não pode ser interpretada de modo ampliativo. Com a norma, o legislador teria objetivado apenas impedir a dupla execução, uma com e outra sem precatório, simultaneamente.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Estado de São Paulo articula com a ofensa ao artigo 100 da Carta de 1988. O pagamento de diferenças de correção monetária mediante "ofício complementar" violaria a ordem constitucional dos precatórios. Conforme a óptica do recorrente, as controvérsias surgidas após a formação do título executivo e a expedição do primeiro precatório devem ser objeto de novo processo, com a citação da Fazenda Pública e abertura de prazo para ajuizamento de embargos.



RE 605.481-RG / SP

Sob o ângulo da repercussão geral, assevera estar em debate matéria relevante do ponto de vista econômico, social, jurídico e político. Estaria em jogo interesse público indisponível, com reflexos em várias outras demandas.

O Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu o recurso.

Eis o pronunciamento da Ministra Ellen Gracie quanto à repercussão geral:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
605.481

1. Trata-se de recurso extraordinário fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição Federal interposto contra acórdão que determinou a expedição de precatório complementar sem necessidade de citação da Fazenda Pública.

2. O Estado de São Paulo sustenta a imprescindibilidade da sua citação, observado o procedimento do artigo 730 do CPC. Alega que, com a expedição do precatório complementar, sem os trâmites processuais, gerar-se-ia um favorecimento ao recorrido, importando quebra da ordem cronológica relativa aos outros credores com precatórios pendentes. Dessa forma, teria sido violado o artigo 100 da Constituição Federal. Além disso, a expedição direta violaria o direito do Estado à ampla defesa, ao devido processo legal e ao contraditório.

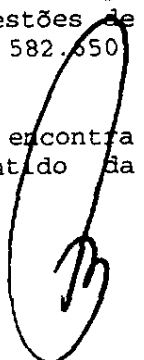
3. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

A verificação da necessidade da citação da Fazenda Pública para a expedição de precatório complementar, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil.

É que o assunto alcança, certamente, grande número de credores da Fazenda Estadual que aguardam o devido pagamento das dívidas por meio de precatório.

Ressalte-se que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral da matéria, deve ser aplicado o regime legal previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme procedimento já apreciado por esta Corte no julgamento das Questões de Ordem no RE 579.431, no RE 580.108 e no RE 582.350 todos de minha relatoria.

Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido da



RE 605.481-RG / SP

necessidade de citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar. Cito os seguintes julgados: AI 509.227-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 19.08.2005; AI 495.193-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 22.09.2006; RE 536.878-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 17.04.2008; AI 494.262, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2006; RE 474.575, rel. Min. Eros Grau, DJ 20.06.2006; AI 513.213, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 30.10.2007; e RE 459.629, rel. Min. Carlos Britto, DJe 15.12.2009.

Cabe ressaltar, ainda, a ADI 2.924, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 06.09.2007, na qual restou consignado: a dispensa de novo precatório somente ocorrerá quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado.

Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543-B, aplicar a citada orientação anteriormente firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Assim, havendo jurisprudência firmada sobre a matéria, entendo não ser necessária nova apreciação pelo Plenário desta Corte, possibilitando o julgamento monocrático deste recurso, nos termos do art. 325, caput, do RISTF, e, ainda, a aplicação desse entendimento pelos tribunais de origem.

4. Ante o exposto, manifesto-me pela ratificação da jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no presente recurso extraordinário e pela existência de repercussão geral da matéria, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Brasília, 8 de março de 2010.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

Brasília, 13 de abril de 2010.

2. Tem-se a repercussão geral da matéria no que, ante a falta de liquidação do valor devido pela Fazenda, promove-se a requisição complementar, surgindo a controvérsia sobre a necessidade, ou não, de proceder-se a nova citação, de voltar-se à via-crúcis dessa famigerada forma de liquidação de débito, tantos os desvios de óptica verificados.

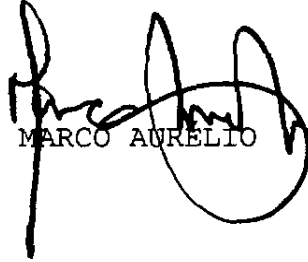
RE 605.481-RG / SP

3. Sem comprometimento com a tese da necessidade de nova citação, como se se tratasse de execução nova, manifesto-me no sentido da repercussão geral.

4. Publiquem.

Brasília - residência -, 14 de abril de 2010.

Ministro MARCO AURELIO

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned over the typed name 'Ministro MARCO AURELIO'.

29/04/2010

TRIBUNAL PLENO

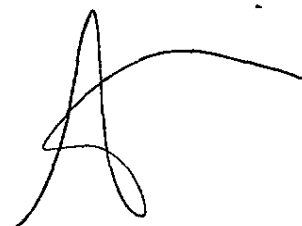
REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.481 SÃO PAULO

A Relatora, Min. Ellen Gracie, manifestou-se

"pela ratificação da jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no presente recurso extraordinário e pela existência de repercussão geral da matéria, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil".

Assim, entendo que são duas as questões colocadas em votação: uma a da existência da repercussão geral da matéria; a outra, relativa à ratificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema em discussão, por meio do Plenário Virtual.

Quanto à última, a manifestação é no sentido de que a questão em debate, em razão de orientação de mérito já consolidada por esta Corte, não seja apreciada novamente pelo Plenário, com a autorização para que os Tribunais de origem e as Turmas recursais apliquem desde logo a orientação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.



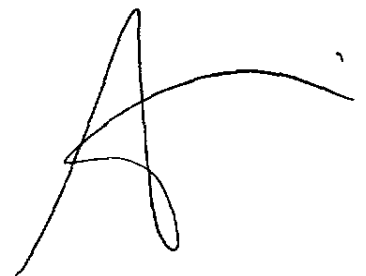
RE 605.481-RG / SP

Além disso, sugere-se que o recurso extraordinário submetido à apreciação do Plenário Virtual quanto à repercussão geral seja julgado monocraticamente pela Relatora.

Sou favorável a esse novo procedimento, que atrairá para a questão os benefícios do reconhecimento da repercussão geral, com a vantagem de permitir a aplicação imediata de jurisprudência pacificada do STF pelos demais Tribunais e também pelas Turmas Recursais, o que prestigiará o princípio constitucional da celeridade processual.

Pronuncio-me por meio de voto escrito em razão da impossibilidade de fazê-lo no Plenário Virtual, que não permite a votação em separado das questões postas, quais sejam, o reconhecimento da repercussão geral e a ratificação da jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria e pela ratificação da jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, nos termos do voto da Relatora, Min. Ellen Gracie.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a tall, narrow vertical stroke on the left, a horizontal stroke across the middle, and a long, sweeping curve on the right that ends in a small hook.